



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.012141/95-16
Recurso n.º : 118.000 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPF - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA – DF.
Interessada : BENEDITO FERREIRA BARBOSA
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92:590

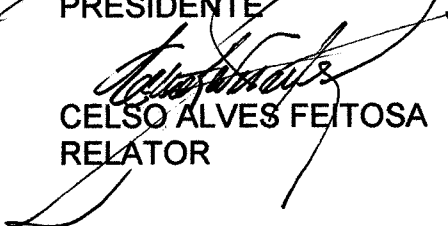
IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Mantida a exigência que deu causa ao lançamento reflexo no processo IRPJ, é de ser mantida a consequência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10166.012141/95-16
RECURSO Nº 118.000 - IRPF
ACÓRDÃO Nº 101-92.590
RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA BARBOSA
RECORRIDA: DRJ EM BRASÍLIA - DF

Relatório.

Foi o contribuinte acima identificado autuado em tributação reflexa IRPF referente ao período-base de 1991, exercício de 1992, conforme Auto de Infração de fls. 01/04, no montante de 580,29 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência decorreu de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que resultou em arbitramento de lucro da empresa Hotéis de Turismo de Nações Ltda. nos autos do Processo de nº 10166.011156/95-58 e na conseqüente atribuição de valores de lucros e/ou retiradas de *pro labore* ao sócio.

A impugnação encontra-se à fl. 57, com referência à apresentada no processo-matriz.

A decisão recorrida (fls. 91/92), tendo em vista o decidido no processo principal e pela relação de causa e efeito entre ambos, manteve a exigência.

À fl. 100 se vê o recurso voluntário, requerendo a decretação da improcedência do Auto de Infração

É o relatório.



Voto.

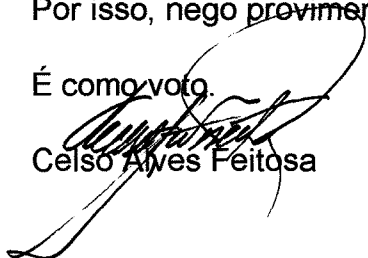
No processo-causa IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso apresentado pela Recorrente - Acórdão nº 101-91.844.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a decisão singular quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, afastando-se, todavia, o agravamento de coeficiente quanto ao arbitramento de lucro do ano de 1993.

No caso, entretanto, a exigência diz respeito aos arbitramentos de 1991 e 1992, que foram mantidos, não havendo ainda cobrança da TRD.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.


Celso Alves Feitosa

Processo nº : 10166.012141/95-16

4

Acórdão nº : 101-92.590

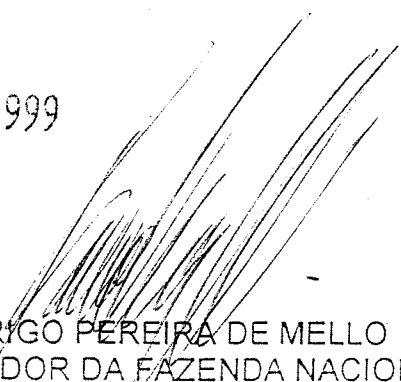
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL